



Informação Nº 106/2025

Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

Referência: SCC 13452/2025 – Ofício nº 1394/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0406/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em resposta ao Ofício nº 1394/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0406/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

Entendemos que o tema já está contemplado na legislação estadual, conforme pode ser visualizado na **Lei nº 17.078, de 12 de janeiro de 2017**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação, por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde, bem como todas as entidades públicas que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez e consumo de drogas por criança ou adolescente”. Assim, é necessário avaliar juridicamente a viabilidade de nova legislação sobre o mesmo tema.

Ainda, destacamos que a notificação deve ser direcionada para aos órgãos integrantes da rede estadual de proteção à criança e ao adolescente, de forma que cabe a estes a avaliação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HR35X018**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 29/08/2025 às 13:29:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 29/08/2025 às 14:54:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDUyXzEzNDU1XzlwMjVfSFzNVgwSTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013452/2025** e o código **HR35X018** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

LEI Nº 17.078, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Procedência: Dep. Antonio Aguiar

Natureza: [PL./0145.6/2013](#)

DOE: 20.453, de 13/01/2017

Fonte: ALESC/GCAN

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação, por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde, bem como todas as entidades públicas que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez e consumo de drogas por criança ou adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, os postos de saúde, as clínicas e demais entidades que integram as redes pública e privada de saúde do Estado ficam obrigados a comunicar de imediato ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

Art. 2º A inobservância, injustificada, ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados às clínicas de recuperação de dependentes químicos do Estado, devendo ser recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 41094 - Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), vinculado ao Gabinete do Governador do Estado - Ação Atendimento socioterapêutico (520.0377) - Subação Atendimento socioterapêutico a dependentes químicos (011117).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 324/2025

Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

SCC: 13452/2025

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício 1394/2025 da diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que solicita exame e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0406/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina, temos a comunicar:

A Lei nº 17.078/2017 e o projeto de lei compartilham o mesmo propósito teleológico qual seja o de fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente por meio da notificação compulsória de situações de vulnerabilidade relacionadas ao consumo de substâncias psicoativas. Uma breve análise revela que o projeto de lei não apenas reitera a essência da norma vigente mas também a aprimora em aspectos processuais conceituais e de segurança jurídica.

No tocante à abrangência da notificação e ao fluxo de informação a Lei nº 17.078/2017 determina a comunicação imediata ao "Conselho Tutelar aos pais ou responsáveis legais" um fluxo direto, contudo, o projeto de lei por sua vez amplia o escopo de atuação ao direcionar a notificação aos "órgãos integrantes da rede estadual de proteção à criança e ao adolescente" especificando a necessidade de encaminhamento ao Conselho Tutelar unidades de assistência social e serviços de atenção psicossocial. Esta abordagem multifacetada constitui uma melhoria significativa ao reconhecer a complexidade do problema e a necessidade de uma resposta coordenada que inclua suporte psicossocial e social.

Ao Senhor
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC

No que se refere à especificação e à segurança jurídica a lei vigente é concisa mas carece de definições o que pode gerar ambiguidades. O projeto de lei propõe um avanço ao definir de forma clara e precisa os termos utilizados alinhando a legislação estadual com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) conferindo maior segurança jurídica e evitando interpretações divergentes.

Ademais o projeto de lei inova ao estabelecer diretrizes claras para o procedimento de notificação. Ele determina que a notificação deve ser sigilosa com respeito à proteção integral do menor e conter dados clínicos relevantes. O texto reforça a necessidade de preservar a identidade e a dignidade do paciente o que é crucial para evitar a revitimização e o estigma.

O projeto de lei se mostra mais completo e operacional, pois fornece orientações claras sobre o conteúdo da notificação, proteção do paciente e encaminhamento às autoridades competentes, permitindo uniformização da prática nas unidades de saúde. O projeto de lei representa um avanço técnico e jurídico em relação à Lei nº 17.078/2017, sobretudo por detalhar o procedimento de notificação, ampliar o fluxo de informação para toda a rede de proteção e conceituar termos-chave.

O projeto de lei aprimora a Lei nº 17.078/2017, tornando a notificação de uso de álcool e drogas por crianças e adolescentes mais clara, segura e eficaz, ao detalhar diretrizes, definir conceitos, estabelecer modelo regulamentar e assegurar a dignidade do paciente. Recomenda-se que, caso aprovado, o projeto seja adotado como instrumento normativo para padronizar procedimentos nas unidades de saúde do Estado de Santa Catarina.

Uma única questão nos causou preocupação: a exigência de que a notificação contenha dados clínicos (art 2º II do PL), tal como previsto no projeto de lei, suscita tensionamento entre a efetividade da rede de proteção e o dever de resguardar o sigilo médico. Isso porque, conforme dispõe o Código de Ética Médica e a própria Constituição Federal, informações constantes do prontuário configuram dados pessoais sensíveis, cuja divulgação somente é admitida em hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 362/2022 da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina consolidou entendimento de que a disponibilização de dados clínicos depende de autorização do paciente ou de determinação judicial, sob pena de violação ao sigilo profissional e responsabilização do agente público.

Dessa forma, para que a norma se harmonize com o ordenamento jurídico, é necessário restringir a notificação apenas às informações estritamente necessárias à atuação da rede de proteção social, preservando-se o conteúdo do prontuário médico. O acesso a este, por sua vez, deve permanecer condicionado à autorização do paciente ou de seu responsável, ou ainda a ordem judicial, de modo a compatibilizar a proteção integral da criança e do adolescente com os direitos fundamentais à intimidade, ao sigilo médico e à proteção de dados pessoais sensíveis.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]
Tatiana Bez Batti Titericz
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]
Danilo Nunes Guimarães
SUH/AJUR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZ18NV93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 29/08/2025 às 17:40:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 29/08/2025 às 18:07:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDUyXzEzNDU1XzlwMjVfWFoxOE5WOTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013452/2025** e o código **XZ18NV93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 363/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13452/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei 0406/2025, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1394/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0406/2025, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, e ainda pela Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, que se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 106/2025 e Ofício nº 324/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas de Santa Catarina, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 106/2025 (fls. 04), *in verbis*:

Em resposta ao Ofício nº 1394/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº0406/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica(DIVE/SC), informamos:

Entendemos que o tema já está contemplado na legislação estadual, conforme pode ser visualizado na Lei nº 17.078, de 12 de janeiro de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação, por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde, bem como todas as entidades públicas que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez e consumo de drogas por criança ou adolescente”. Assim, é necessário avaliar juridicamente a viabilidade de nova legislação sobre o mesmo tema.

Ainda, destacamos que a notificação deve ser direcionada para aos órgãos integrantes da rede estadual de proteção à criança e ao adolescente, de forma que cabe a estes a avaliação do referido Projeto de Lei.

Na sequência, houve a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, através do Ofício nº 324/2025 (fls. 15/17), conforme segue:

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício 1394/2025 da



diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que solicita exame e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0406/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina, temos a comunicar:

A Lei nº 17.078/2017 e o projeto de lei compartilham o mesmo propósito teleológico qual seja o de fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente por meio da notificação compulsória de situações de vulnerabilidade relacionadas ao consumo de substâncias psicoativas. Uma breve análise revela que o projeto de lei não apenas reitera a essência da norma vigente mas também a aprimora em aspectos processuais conceituais e de segurança jurídica.

No tocante à abrangência da notificação e ao fluxo de informação a Lei nº 17.078/2017 determina a comunicação imediata ao "Conselho Tutelar aos pais ou responsáveis legais" um fluxo direto, contudo, o projeto de lei por sua vez amplia o escopo de atuação ao direcionar a notificação aos "órgãos integrantes da rede estadual de proteção à criança e ao adolescente" especificando a necessidade de encaminhamento ao Conselho Tutelar unidades de assistência social e serviços de atenção psicossocial. Esta abordagem multifacetada constitui uma melhoria significativa ao reconhecer a complexidade do problema e a necessidade de uma resposta coordenada que inclua suporte psicossocial e social.

No que se refere à especificação e à segurança jurídica a lei vigente é concisa mas carece de definições o que pode gerar ambiguidades. O projeto de lei propõe um avanço ao definir de forma clara e precisa os termos utilizados alinhando a legislação estadual com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) conferindo maior segurança jurídica e evitando interpretações divergentes.

Ademais o projeto de lei inova ao estabelecer diretrizes claras para o procedimento de notificação. Ele determina que a notificação deve ser sigilosa com respeito à proteção integral do menor e conter dados clínicos relevantes. O texto reforça a necessidade de preservar a identidade e a dignidade do paciente o que é crucial para evitar a revitimização e o estigma.

O projeto de lei se mostra mais completo e operacional, pois fornece orientações claras sobre o conteúdo da notificação, proteção do paciente e encaminhamento às autoridades competentes, permitindo uniformização da prática nas unidades de saúde. O projeto de lei representa um avanço técnico e jurídico em relação à Lei nº 17.078/2017, sobretudo por detalhar o procedimento de notificação, ampliar o fluxo de informação para toda a rede de proteção e conceituar termos-chave.

O projeto de lei aprimora a Lei nº 17.078/2017, tornando a notificação de uso de álcool e drogas por crianças e adolescentes mais clara, segura e eficaz, ao detalhar diretrizes, definir conceitos, estabelecer modelo regulamentar e assegurar a dignidade do paciente. Recomenda-se que, caso aprovado, o projeto seja adotado como instrumento normativo para padronizar procedimentos nas unidades de saúde do Estado de Santa Catarina.

Uma única questão nos causou preocupação: a exigência de que a



notificação contenha dados clínicos (art 2º II do PL), tal como previsto no projeto de lei, suscita tensionamento entre a efetividade da rede de proteção e o dever de resguardar o sigilo médico. Isso porque, conforme dispõe o Código de Ética Médica e a própria Constituição Federal, informações constantes do prontuário configuram dados pessoais sensíveis, cuja divulgação somente é admitida em hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 362/2022 da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina consolidou entendimento de que a disponibilização de dados clínicos depende de autorização do paciente ou de determinação judicial, sob pena de violação ao sigilo profissional e responsabilização do agente público.

Dessa forma, para que a norma se harmonize com o ordenamento jurídico, é necessário restringir a notificação apenas às informações estritamente necessárias à atuação da rede de proteção social, preservando-se o conteúdo do prontuário médico. O acesso a este, por sua vez, deve permanecer condicionado à autorização do paciente ou de seu responsável, ou ainda a ordem judicial, de modo a compatibilizar a proteção integral da criança e do adolescente com os direitos fundamentais à intimidade, ao sigilo médico e à proteção de dados pessoais sensíveis.

Desse modo, seguem os documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referentes a proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho a Informação e o Ofício das áreas técnicas (fls. 04 e 15/17) acerca do Projeto de Lei nº 0406/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67Q8T6LB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 02/09/2025 às 12:03:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 02/09/2025 às 17:23:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDUyXzEzNDU1XzlwMjVfNjdROFQ2TEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013452/2025** e o código **67Q8T6LB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 333/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13449/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0406/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0406/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina"* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo quanto ao art. 4º, por violação dos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal, e do artigo 71, I, da Constituição Estadual. 2. Constitucionalidade formal orgânica, competência do poder legislativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, com exceção do artigo 2º, inciso II, que viola o artigo 5º, X, da Constituição e legislação federal sobre o tema.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1391/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0406/2025, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC 00013427/2025:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de notificação, por parte das unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em seus estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A notificação será destinada aos órgãos integrantes da rede estadual de proteção à criança e ao adolescente, na forma do que dispuser regulamentação própria.

Art. 2º A notificação prevista nesta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- I – ser realizada de forma sigilosa e respeitando a proteção integral da criança ou adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – conter dados clínicos e informações que subsidiem a atuação da rede de proteção social, conforme modelo a ser definido em regulamento;
- III – assegurar o encaminhamento aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, unidades da assistência social e serviços de atenção psicossocial;
- IV – preservar a identidade e a dignidade do paciente, com garantia de sigilo e respeito à intimidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – criança: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- II – adolescente: a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos;
- III – substâncias entorpecentes: todas aquelas classificadas como psicoativas, ilícitas ou não, conforme normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da Parlamentar proponente foi assim redigida:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de notificação de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos nas unidades de saúde públicas e privadas. A iniciativa se fundamenta na necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), promovendo a atuação preventiva e articulada dos órgãos da rede estadual de proteção, como os Conselhos Tutelares, os serviços de atenção psicossocial e a assistência social. Importante ressaltar que esta proposta não cria obrigações administrativas diretas aos órgãos do Poder Executivo, tampouco interfere em sua estrutura interna ou atribuições funcionais, mantendo-se dentro dos limites de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. A notificação, nestes casos, permitirá a identificação precoce de situações de vulnerabilidade e o consequente encaminhamento dos menores aos serviços adequados, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que a proposta, salvo quanto ao art. 4º, não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O dispositivo encontra parametrização no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Cumpre esclarecer, neste ponto, que o fato de o projeto de lei pretender impor a



obrigatoriedade também aos hospitais públicos não configura inconstitucionalidade. Isso porque o simples fato de a norma conter disposições dirigidas ao Poder Executivo — seja para disciplinar o exercício da função administrativa, instituir direitos ou estabelecer diretrizes de políticas públicas — não implica, por si só, que sua iniciativa deva ser privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra geral de deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

Cumpra observar que, embora o projeto imponha determinada obrigação a órgão do Poder Executivo, ele não trata de forma direta da organização ou das atribuições específicas dos órgãos da Administração.

Com efeito, uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria por demais a atividade legislativa, e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos. Assim, não se justifica uma interpretação restritiva quanto à iniciativa legislativa, sob pena de indevida limitação à atuação parlamentar em temas de interesse público.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a simples criação de obrigação de notificação dirigida a órgãos do poder executivo não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Porém, a mesma conclusão não pode ser aplicada ao art. 4º do projeto, cuja redação dispõe que *"Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação"*.

Isso porque a competência para regulamentar leis e definir prazos para sua execução é exclusiva do Executivo, que deve agir conforme critérios de conveniência e oportunidade.

O Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes, já decidiu que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regulamente disposições legais viola os artigos 2º e 84, II da CF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de



*inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4728. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de Julgamento: 16/11/2021). (Grifei)*

Portanto, o poder regulamentar das leis, voltado à adequada execução, é exclusiva do Poder Executivo, que o exercerá conforme critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não cabe a fixação de prazo para tanto, sob pena de ficar caracteriza interferência indevida no funcionamento e na organização da Administração Pública (artigo 84, II, da CF e art. 71, I, da CE), além de violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88).

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Cabe verificar se o Estado pode, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo proposto no projeto.

A Constituição Federal, ao dispor sobre as competências legislativas, estabelece em seu artigo 24, incisos XII e XV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

[...].

*XV - **proteção à infância e à juventude**;*

[...]. (Grifei)

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, incisos XII e XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

[...].

*XV – **proteção à infância, à juventude e à velhice**;*

[...]. (Grifei)

Logo, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos à proteção e defesa da saúde, à infância e à juventude. Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em



que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

Nesta linha de raciocínio, o projeto não viola as competências exclusivas da União (art. 22, CRFB), estando corretamente inserido no âmbito da competência suplementar estadual. A União já definiu normas gerais aplicáveis ao tema por meio da Lei Federal nº 8.069/1990, que que *"Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"*, cabendo aos Estados exercerem a competência suplementar conforme previsto no §2º do art. 24 da Constituição Federal (CRFB).

E a proposta está em plena conformidade com a referida lei federal, ao dispor *"sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

Assim, entendo que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa suplementar sobre o assunto.

II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo da Constituição, na medida em que o conteúdo do projeto situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para no exercício de sua competência comum com os demais entes federados.

A proposta encontra amparo nos artigos 196 e 227, da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...].

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...].

Outrossim, o projeto está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no seu art. 70-B, assim dispõe (Lei n. 8.069/1990):

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Não se desconhece a existência da Lei Estadual nº 17.078/2017, cujo objetivo é similar ao da proposta ora apresentada. No entanto, percebe-se que o atual projeto aprimora a norma anterior, ao estabelecer uma abordagem multisetorial para o tratamento do problema, estabelecendo normas claras e detalhadas para o procedimento de notificação, e alinhando a legislação estadual com os conceitos, definições e garantias previstas no ECA.

No entanto, incide em inconstitucionalidade o disposto no artigo 2º, inciso II, do anteprojeto de lei. Isso porque a exigência de que a notificação contenha "dados clínicos" viola o sigilo do prontuário médico, garantia compreendida no direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso X, da CF/88 (direito à intimidade/privacidade), *verbis*:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda sobre a privacidade, o artigo 21 do Código Civil, dispõe:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Consoante o Enunciado n. 404, da V Jornada de Direito Civil, "*a tutela da privacidade compreende os controles especial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente sobre o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas*".

O Conselho Federal de Medicina (CFM), no art. 1º da Resolução n. 1.638/2002, definiu o conceito de prontuário médico nos seguintes termos:

[...] o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, **de caráter legal, sigiloso e científico**, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo."

O dever de guardar sigilo do conteúdo do prontuário médico está também disciplinado no Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n. 2.217/2018 (antiga Resolução CFM n. 1931/2009), que assim dispõe:

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.



Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74 Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75 Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76 Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77 Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresse consentimento do seu representante legal.

Art. 78 Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79 Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Assim, o acesso ao prontuário médico de uma criança ou adolescente pode ser solicitado apenas pelo representante legal ou através do Poder Judiciário. Com efeito, as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) reforçam que o paciente e/ou seu representante legal têm direito ao acesso às informações do prontuário. O dever de sigilo profissional não impede o fornecimento da cópia do prontuário ou o fornecimento dos dados clínicos, no entanto isso depende da aquiescência do paciente/responsável, ou ordem judicial, conforme previsto no Código de Ética Médica.

Nesta linha de raciocínio, o disposto no inciso II, do artigo 2º, do projeto de lei em análise, ao determinar que a notificação contenha dados clínicos do paciente, viola a garantia prevista no artigo 5º, inciso X, da CF, pelos motivos demonstrados acima.

O entendimento já foi sufragado no âmbito desta PGE, consoante se extrai dos Pareceres nº 67/2021, 267/2017, 305/2013 e 132/2013, cujas conclusões, a despeito de tratarem de situações distintas, merece novo endosso na situação aqui em análise.

Assim, não constato inconstitucionalidade material do PL em análise, com exceção do inciso II, do artigo 2º, do PL, que viola o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como da legislação nacional aplicada ao tema.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o artigo 4º do Projeto de Lei n. 0406/2025 padece de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

inconstitucionalidade formal objetiva, por ofensa aos artigos 2º e artigo 84, II, da Constituição Federal, e o artigo 71, I, da Constituição Estadual; bem como o artigo 2º, inciso II, do PL apresenta inconstitucionalidade material, violando o artigo 5º, inciso X, da CF, e as normas federais que lhe atribuem densificação normativa.

Quantos aos demais dispositivos, não vislumbro a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

É o parecer.

À consideração superior.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0A93Z3G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 08/09/2025 às 15:11:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ5XzEzNDUyXzlwMjVfVzBBOTNaM0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013449/2025** e o código **W0A93Z3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13449/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0406/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0406/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo quanto ao art. 4º, por violação dos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal, e do artigo 71, I, da Constituição Estadual. 2. Constitucionalidade formal orgânica, competência do poder legislativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, com exceção do artigo 2º, inciso II, que viola o artigo 5º, X, da Constituição e legislação federal sobre o tema.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0LU6VO25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 08/09/2025 às 19:06:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ5XzEzNDUyXzlwMjVfMExVNIZPMjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013449/2025** e o código **0LU6VO25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13449/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0406/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo quanto ao art. 4º, por violação dos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal, e do artigo 71, I, da Constituição Estadual. 2. Constitucionalidade formal orgânica, competência do poder legislativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, com exceção do artigo 2º, inciso II, que viola o artigo 5º, X, da Constituição e legislação federal sobre o tema.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

1. RELATÓRIO

Submetem-se os autos a este Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, após manifestação da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Procuradoria Geral do Estado, para análise e deliberação sobre o Parecer que examina a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0406/2025.

O referido projeto, de iniciativa parlamentar, busca instituir a obrigatoriedade de notificação, por unidades de saúde públicas e privadas, sobre casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

A análise da COJUR/PGE, materializada no parecer da lavra do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza e acolhida por seu Procurador-Chefe, concluiu pela constitucionalidade da maior parte da proposição, apontando, contudo, vícios específicos em dois de seus dispositivos.

Adianta-se o acolhimento integral da análise e das conclusões expendidas pela Consultoria Jurídica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por sua precisão técnica e conformidade com a ordem constitucional e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (VÍCIO DE INICIATIVA)

O parecerista acertadamente afastou a alegação de vício de iniciativa na maior parte do projeto. A proposição, embora imponha obrigações a órgãos da Administração Pública, não versa sobre a estrutura ou atribuições de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, a matéria se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ)**, segundo a qual "*Não usurpa a competência*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”.

Contudo, padece de inconstitucionalidade formal o **art. 4º** do projeto, que estabelece o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Tal dispositivo representa indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido nos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal, e replicado no artigo 71, I, da Constituição Estadual. A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é prerrogativa do Executivo, que a exerce segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA)

A proposição se insere na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, conforme preveem os artigos 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, e 10, incisos XII e XV, da Constituição Estadual. O projeto de lei atua de forma suplementar à legislação federal, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), para atender a peculiaridades regionais, o que é plenamente legítimo.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O mérito do projeto alinha-se aos preceitos constitucionais que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF) e impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde (art. 227, CF).

No entanto, assiste razão ao parecerista ao apontar a inconstitucionalidade material do **art. 2º, inciso II**, da proposta. O dispositivo, ao determinar que a notificação contenha "dados clínicos", viola o direito fundamental à intimidade e à vida privada, protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. O sigilo do prontuário médico é uma garantia essencial, cuja quebra só se admite em situações excepcionáíssimas, como por consentimento do paciente ou seu representante legal, ou por determinação judicial, o que não é o caso. A finalidade da norma — acionar a rede de proteção — pode ser atingida com a simples comunicação do fato, sem a necessidade de exposição de dados sensíveis de saúde, preservando-se, assim, a dignidade e a privacidade do menor.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo acolhimento integral do **Parecer n. 333/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, para reconhecer a:

- **Inconstitucionalidade formal do art. 4º** do Projeto de Lei nº 0406/2025, por violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, II, da CF/88; art. 71, I, da CESC);
- **Inconstitucionalidade material do art. 2º, inciso II**, do Projeto de Lei nº 0406/2025, por ofensa ao direito à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X, da CF/88).

Quanto aos demais dispositivos, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade.

Submeto a presente manifestação à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 333/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N487U0EU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 08/09/2025 às 20:46:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 09/09/2025 às 12:45:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ5XzEzNDUyXzlwMjVFTjQ4N1UwRVU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013449/2025** e o código **N487U0EU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 35/2025/SAS/DIDH/GECAJ

Florianópolis, 03 de setembro de 2025

Referência: Processo SCC 13451/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Em atenção ao despacho exarado por esta assessoria de gabinete, que encaminha o **Ofício nº 1393/SCC-DIAL-GEMAT**, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do **Projeto de Lei nº 0406/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 13427/2025**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, vimos trazer nossas considerações.

Embora se reconheça a pertinência temática da proposição, verifica-se que a matéria nela tratada já se encontra amparada por normativas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** estabelece, em seu artigo 4º, o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, à liberdade e ao respeito, compreendendo, entre outros aspectos, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. O artigo 5º reforça que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, prevendo sanções legais para qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais. O artigo 70, por sua vez, estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos, enquanto o artigo 81, inciso II, veda a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos. Ademais, o artigo 243 tipifica como crime o ato de vender, fornecer, servir ou entregar, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, prevendo pena de detenção de dois a quatro anos e multa, conforme a redação da Lei nº 13.106/2015.

Além disso, a **Lei Federal nº 11.343/2006**, que institui o **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD)**, já dispõe sobre medidas de prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, contemplando diretrizes para o fortalecimento dos fatores de proteção e para a atuação intersetorial da rede de saúde, assistência social e proteção da infância e juventude.

Diante desse arcabouço normativo, constata-se que a obrigatoriedade de notificação prevista no Projeto de Lei nº 0406/2025 configura-se como medida redundante, uma vez que as



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

normas federais e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já disciplinam de forma suficiente a temática da proteção contra o uso de álcool e drogas na infância e adolescência, incluindo mecanismos de responsabilização e atuação preventiva.

Assim, ao invés de representar um avanço normativo, a proposição tende a gerar sobreposição legislativa e possível insegurança jurídica, não se mostrando necessária frente às garantias já asseguradas pelo ordenamento jurídico em vigor.

Desta forma, tecidas as devidas considerações, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0406/2025 não se revela de interesse público**, por tratar de matéria já regulada em legislações vigentes, de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Respeitosamente,

Graziela Besen Petry Mariot
Gerente de Políticas Públicas
para Crianças, Adolescentes e
Jovens
(assinado digitalmente)

Letícia Guimarães Braz
Assistente Social
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,

Adeliana Dal Pont

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z01YO63W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LETÍCIA GUIMARÃES BRAZ** (CPF: 009.XXX.389-XX) em 03/09/2025 às 15:11:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:25 e válido até 13/07/2118 - 14:32:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **GRAZIELA BESEN PETRY MARIOT** (CPF: 017.XXX.619-XX) em 04/09/2025 às 11:20:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/08/2025 - 16:07:12 e válido até 08/08/2125 - 16:07:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDUxXzEzNDU0XzlwMjVfVjAxWU82M1c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013451/2025** e o código **Z01YO63W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 45/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 13451/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1393/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0406/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

A Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, em seu parecer técnico, destaca que o Projeto de Lei é redundante, pois a matéria já está suficientemente regulamentada pelas normas federais, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, a proposição configura sobreposição normativa e não se mostra favorável à sua aprovação.

No mesmo viés, entende essa Consultoria que embora a matéria seja relevante, verifica-se que já está suficientemente regulamentada por Leis que preveem proteção, prevenção e responsabilização quanto ao consumo de álcool e drogas por menores. Assim, a proposição se mostra redundante, podendo gerar insegurança jurídica. Portanto, o Projeto de Lei nº 0406/2025 não se revela de interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa forma, a Consultoria Jurídica da SAS manifesta-se pelo não prosseguimento do pleito, posicionando-se contrária à aprovação do Projeto em questão, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5F81HX5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 18/09/2025 às 16:15:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDUxXzEzNDU0XzlwMjVfQjVGODFIWDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013451/2025** e o código **B5F81HX5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 917/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 19 de setembro de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1393/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita manifestação acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 0406/2025, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, vimos manifestar-nos nos termos abaixo.

A Diretoria de Direitos Humanos/Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens – DIDH/GECAJ, por meio da Informação nº 35/2025, apontou que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei nº 11.343/2006, que dispõem sobre proteção, prevenção e responsabilização em casos de uso de álcool e drogas por menores. Dessa forma, a proposta legislativa configura sobreposição normativa, podendo gerar insegurança jurídica e não se mostrando necessária.

No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica – COJUR, por intermédio da Informação nº 45/2025, destacou que, embora a temática seja relevante, a proposição é redundante frente às normas já existentes, concluindo pela ausência de interesse público e pela inconveniência de sua aprovação.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0406/2025, por entender que a matéria já se encontra suficientemente regulamentada pelas legislações federais vigentes, não havendo necessidade de nova norma estadual sobre o tema.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F298FYZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 19/09/2025 às 17:05:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDUxXzEzNDU0XzIwMjVfRjI5OEZZWjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013451/2025** e o código **F298FYZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.